# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

#### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI. 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



#### VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

#### Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa, Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

### O DESAFIO DE QUALIFICAR OS AGENTES DE SOFTWARE INTELIGENTES À LUZ DO DIREITO POSITIVO IBÉRICO E IBERO-AMERICANO

### THE CHALLENGE OF QUALIFYING INTELLIGENT SOFTWARE AGENTS IN THE LIGHT OF POSITIVE IBERIAN AND IBERO-AMERICAN LAW

Guilherme Carneiro Leão Farias 1

#### Resumo

Este artigo tem por objetivo principal analisar até que ponto o vigente Direito Positivo de cada um dos 22 países ibéricos e ibero-americanos comporta a qualificação como representantes eletrônicos sui generis dos agentes de software inteligentes de segunda geração. Estes podem ser entendidos como os sistemas computacionais que, sendo dotados de reatividade, proatividade, autonomia, habilidade social, comportamento adaptativo e mobilidade, atuam em nome e por conta de pessoas naturais/individuais ou jurídicas /coletivas, com poderes investidos por meio da programação. A investigação classifica-se como exploratória quanto aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem, baseando-se, eminentemente, na revisão de literatura e na coleta de dados em atos normativos. Os resultados obtidos confirmam a hipótese de que, nos países ibéricos e ibero-americanos, de tradição jurídica romano-germânica, o esforço hermenêutico demandado para a qualificação de um agente de software inteligente como representante sui generis será inversamente proporcional ao grau de autonomia funcional atribuído pela lei civil codificada ao negócio jurídico unilateral por meio do qual se constitui o poder de representação convencional ou voluntária em relação ao contrato de mandato. Conclui-se, assim, que, enquanto nos ordenamentos jurídicos em que essa autonomia é grande, o esforço necessário será o de aplicar o critério histórico-evolutivo de interpretação, nos demais haverá a necessidade adicional de se recorrer ao direito comparado.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Personalidade eletrônica, Representação voluntária, Mandato, Hermenêutica jurídica

#### Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to analyze to what extent the current Positive Law of each of the 22 Iberian and Ibero-American countries supports the qualification as electronic or sui generis agents of second-generation intelligent software agents. These can be understood as computational systems that, being endowed with reactivity, proactivity, autonomy, social ability, adaptive behavior and mobility, act in the name and on behalf of natural/individual or legal/collective persons, with powers invested through programming. The investigation is classified as exploratory in terms of objectives and qualitative in terms of approach, based, eminently, on literature review and data collection on normative acts. The

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado empregado público da Petróleo Brasileiro S.A.

results obtained confirm the hypothesis that, in Iberian and Ibero-American countries, with a Roman-Germanic legal tradition, the hermeneutic effort required to qualify an intelligent software agent as a sui generis agent will be inversely proportional to the degree of functional autonomy attributed by civil law codified to the unilateral legal transaction through which the power of agency in relation to the mandate contract is constituted. It is concluded, therefore, that, while in the legal systems in which this autonomy is great, the necessary effort will be to apply the historical-evolutionary criterion of interpretation, in the others there will be an additional need to resort to comparative law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Electronic personality, Agency, Mandate, Legal hermeneutics

#### 1. Introdução

Este artigo tem por objetivo principal analisar até que ponto o vigente Direito Positivo de cada um dos países ibéricos e ibero-americanos comporta a qualificação da segunda geração dos chamados agentes de *software* inteligentes<sup>2</sup> (do inglês *intelligent software agents*) enquanto representantes *sui generis*.

Considerando que esses programas de computador são dotados de reatividade, proatividade, autonomia, habilidade social, comportamento adaptativo e mobilidade (WETTING; ZEHENDNER, 2003, p. 2); e partindo da premissa de que o reconhecimento de uma "personalidade jurídica eletrônica" é um passo que ainda está longe de ser tomado (BARBOSA, 2021, pp. 7-51), questiona-se qual será a dimensão do esforço hermenêutico a ser empreendido pelos operadores do direito nesses países para evitar que tais *softwares* dotados de autonomia acabem sendo confundidos com meros mecanismos automáticos, encarregados de transmitir uma declaração de vontade pré-programada<sup>3</sup>.

Como hipótese principal, levanta-se a de que, quanto maior for a clareza do direito privado positivado a respeito da autonomia funcional do negócio jurídico unilateral de procuração em relação ao contrato de mandato, menor será a demanda por uma interpretação histórico-evolutiva e, consequentemente, menor será o risco de assunção de uma excessiva ou até integral responsabilidade pelos fatos do agente de *software* inteligente, seja por parte do utilizador, seja por parte do desenvolvedor.

A relevância deste trabalho acadêmico repousa no fato de a atuação de agentes de software inteligentes em nome e por conta de pessoas individuais ou coletivas na prática de

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No final do século XX, SUZANNE SMED (1998, p. 503, tradução nossa) já se referia a essa segunda geração nos seguintes termos: "Avanços na área de inteligência artificial estão produzindo 'algoritmos de aprendizado' que em breve produzirão produtos de agentes de *software* baseados em redes neurais. Esses produtos, 'a segunda geração de agentes de software inteligentes', poderão aprender com suas experiências e adaptar seu comportamento adequadamente. Programas de *software* com essa capacidade de aprender serão, consequentemente, capazes de tomar decisões, resultando em *software* que pode realizar ações que nem o licenciante nem o licenciado previram".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Como ressaltado por GUNTHER TEUBNER (2018, p. 107, tradução nossa): "Agentes de *software* autônomos são fluxos de informações matematicamente formalizados. Já hoje, na economia e na sociedade, lhes é atribuída identidade social e capacidade de agir em determinadas condições. Devido à atribuição de ação social, eles se tornaram membros não humanos da sociedade".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nesse sentido, EMAD ABDEL RAHIM DAHIYAT (2020, p. 4, tradução nossa): "[...] um agente de *software* inteligente exibe um nível considerável de autonomia, mobilidade e sofisticação e geralmente opera em plataformas remotas longe do controle de usuários humanos. Nesse caso, o direito se depara com a necessidade urgente de encontrar respostas convincentes para as novas questões derivadas do surgimento desses agentes autônomos que não podem mais ser tratados como meros canais de transações comerciais".

diversos atos jurídicos já estar largamente difundida, especialmente em setores da economia como o da aviação civil e o da negociação de valores mobiliários. Nesse tema específico, atinente ao Direito Privado, não cabe mais falar em "utopia ou distopia" (BARBOSA, 2021, passim). O incontornável avanço da inteligência artificial nas mais diversas searas da vida em sociedade (DOMINGOS, 2017, pp. 13 a 16) impõe aos juristas o desafio de, reconhecendo essa realidade, encontrar os melhores caminhos para regulá-la. Em razão da urgência, cabe ao operador do direito não se contentar em aguardar por soluções de *lege ferenda* e trabalhar com o que há.

Metodologicamente, a investigação classifica-se como exploratória quanto aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem, baseando-se, eminentemente, na revisão de literatura nas áreas de Direito Civil e de Direito Internacional Privado e na coleta de dados em códigos civis, leis de direito internacional privado, regulamentos comunitários e tratados multilaterais versando sobre a uniformização das regras de conexão para a identificação do direito aplicável aos casos envolvendo negócios jurídicos celebrados por meio de representante voluntário.

O levantamento bibliográfico deu-se a partir de artigos científicos, capítulos de livros, cursos e tratados, publicados em suporte físico e digital. Já os dados normativos foram coletados em repositórios oficiais mantidos na *Internet* por organizações internacionais e pelos Governos dos vinte e dois Estados soberanos ibéricos e ibero-americanos.

Quanto ao marco teórico, a reflexão basear-se-á na Teoria da Separação entre mandato (*Auftrag*) e representação (*Vertretung*), para a qual contribuíram, entre outros FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY, RUDOLPH VON IHERING e PAUL LABAND e na Teoria da Interpretação Histórico-Evolutiva, cujos principais contornos são atribuídos a GABRIEL SALEILLES.

O desenvolvimento está dividido em três seções, cada uma dedicada a um objetivo específico.

## 2. Um panorama da disciplina atinente à representação voluntária nos países ibéricos e ibero-americanos

O objetivo específico desta primeira seção do desenvolvimento é o de oferecer um panorama da legislação interna e transnacional atinente ao instituto da representação voluntária, vigente numa amostra relevante de países que adotam o espanhol ou o português como idiomas

oficiais e que tenham em comum a participação em organizações internacionais de integração econômica e de cooperação.

Os vinte e dois países ibéricos e ibero-americanos pesquisados foram agrupados conforme sua distribuição geográfica na seguinte ordem:

- a) Europa Meridional: 1. Espanha; e 2. Portugal;
- b) América do Sul: 3. Argentina; 4. Bolívia; 5. Brasil; 6. Chile; 7. Colômbia; 8. Equador; 9. Paraguai; 10. Peru; 11. Uruguai; e 12. Venezuela;
- c) América Central e Caribe: 13. Costa Rica; 14. Cuba; 15. El Salvador; 16.
   Guatemala; 17. Honduras; 18. Nicarágua; 19. República do Panamá; 20. República
   Dominicana; e 21. Trinidad e Tobago; e
- d) América do Norte: 22. México.

Em cada país, as informações foram agrupadas em cinco categorias:

- Direito Interno<sup>4</sup>;
- Direito Comunitário;
- Direito Internacional<sup>5</sup>;
- Organizações Internacionais de Integração Regional<sup>6</sup>; e
- Organizações Internacionais de Cooperação<sup>7</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Foram considerados como pertinentes ao objeto desta pesquisa os atos normativos primários versando sobre o direito substancial e as regras de conexão aplicáveis aos negócios jurídicos privados. Em especial, os códigos civis e as leis de direito internacional privado.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Foram considerados como pertinentes ao objeto desta pesquisa os seguintes doze tratados internacionais: (i) Tratado para Estabelecer Regras Uniformes em Matéria de Direito Internacional Privado (Lima, 1878); (ii) Tratado de Montevidéu sobre Direito Civil Internacional (1889); (iii) Convenção de Direito Internacional Privado (OEA, Havana, 1928); (iv) Tratado de Direito Civil Internacional (Montevidéu, 1940); (v) Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (CHDIP, Haia, 1961); (vi) Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ONU, 1969); (vii) Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior (OEA, Panamá, 1975); (viii) Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação (CHDIP, 1978); (ix) Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (OEA, Montevidéu, 1979); (x) Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (CEE, 1980); (xi) Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (CHDIP, Haia, 1986); e (xii) Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (OEA, México, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Foram consideradas como pertinentes ao objeto desta pesquisa as seguintes doze organizações internacionais de integração regional: (i) Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos – ALBA-TCP; (ii) Aliança do Pacífico – AP; (iii) Associação Latino-Americana de Integração – ALADI; (iv) Comunidade Andina – CAN; (v) Comunidade do Caribe – CARICOM; (vi) Mercado Comum Centro-Americano – MCCA; (vii) Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, (viii) Sistema de Integração Centro-Americana – SICA; (ix) Sistema Econômico Latino-Americano – SELA; (x) Tratado de Livre-Comércio entre Estados Unidos, América Central e República Dominicana – CAFTA-DR; (xi) União de Nações Sul-Americanas – UNASUL; e (xii) União Europeia – UE.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Foram consideradas como pertinentes ao objeto desta pesquisa as seguintes sete organizações internacionais de cooperação: (i) Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos – CELAC; (ii) Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP; (iii) Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – CHDIP; (iv) Fórum para o Progresso e Desenvolvimento da América do Sul – PROSUL; (v) Organização das Nações Unidas – ONU;

Em relação ao grau de autonomia funcional do negócio jurídico de procuração em relação ao contrato de mandato, no universo de vinte e um Códigos Civis analisados<sup>8</sup>, apenas seis<sup>9-10</sup> apresentam disciplina de representação voluntária que dispensa o recurso à do mandato (28,57%); em dois<sup>11</sup>, embora a representação voluntária tenha disciplina autônoma, ainda há a necessidade de se recorrer à disciplina do mandato (9,52%); e nos demais treze<sup>12-13</sup>, há, quando muito, a mera menção à possibilidade de alguém constituir, por ato unilateral de vontade, um representante, sendo imprescindível o recurso à disciplina do mandato (61,90%).

Ainda no que tange ao direito interno, no mesmo universo de vinte e um países com vigente legislação civil codificada, seis<sup>14</sup> preveem suas normas domésticas de Direito Internacional Privado em leis especiais (28,57%).

<sup>(</sup>vi) Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI; e (vii) Organização dos Estados Americanos – OEA.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Somente não se identificou codificação civil vigente em Trinidad e Tobago.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Na Europa Meridional, (i) Portugal [Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966: artigos 39° e 258° a 269° (representação) versus artigos 1.157° a 1.184° (mandato)]; na América do Sul, (ii) Argentina [Lei n. 26.994, de 1° de outubro de 2014: artigos 358 a 381 (representação) versus artigos 1.319 a 1.334 (mandato)], (iii) Bolívia [Decreto-Lei n. 12.760, de 6 de agosto de 1975: artigos 467 a 472 (representação voluntária) versus artigos 804 a 836 (mandato)], (iv) Paraguai [Lei n. 1.183, de 23 de dezembro de 1985: artigos 343 a 349 (representação voluntária) versus artigos 880 a 921 (mandato)] e (v) Peru [Decreto Legislativo n. 295, de 24 de julho de 1984: artigos 145 a 167 (representação) versus artigos 1.790 a 1.813 (mandato)]; e, na América Central e no Caribe, (vi) Cuba [Lei n. 59, de 16 de julho de 1987: artigos 56 a 66 (representação) versus artigos 398 a 422 (mandato)].

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Em comum entre esses seis, está o fato de seus Códigos Civis terem sido aprovados a partir da segunda metade da década dos 1960s.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Na América do Sul, (*i*) Brasil [Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: artigos 115 a 120 (representação) *versus* artigos 653 a 709 (mandato)] e (*ii*) Venezuela [Código Civil, de 26 de julho de 1982: artigos 1.169 a 1.172 (representação voluntária) *versus* artigos 1.684 a 1.712 (mandato)].

<sup>12</sup> Na Europa Meridional, (i) Espanha [Real Decreto de 24 de julho de 1889: artigo 1.259 (representação) versus artigos 1.709 a 1.739 (mandato)]; na América do Sul, (ii) Chile [Decreto com Força de Lei n. 1, de 16 de maio de 2000: artigo 1.448 (representação) versus artigos 2.116 a 2.173 (mandato)], (iii) Colômbia [Lei n. 84, de 26 de maio de 1873: artigo 1.505 (representação) versus artigos 2.142 a 2.199 (mandato)], (iv) Equador [Codificação n. 2005-0010 (oitava edição): artigo 1.464 (representação) versus mandato (artigos 2.020 a 2.076)], (v) Uruguai [Lei n. 16.603, de 19 de outubro de 1994: artigos 1.254 e 1.293 (representação) versus artigos 2.051 a 2.101 (mandato)]; na América Central e no Caribe, (vi) Costa Rica [Lei n. XXX, de 19 de abril de 1885: artigos 1.251 a 1.291 (mandato)], (vii) El Salvador [Decreto-Lei de 23 de agosto de 1859: artigos 1.875 a 1.931 (mandato)], (viii) Guatemala [Decreto-Lei n. 106, de 14 de setembro de 1963: artigos 1.686 a 1.727 (mandato)], (ix) Honduras [Decreto n. 76, de 29 de fevereiro de 1906: artigos 1.888 a 1.430 (mandato)], (x) Nicarágua [Código Civil, de 20 de março de 2019: artigo 2.440 (representação) versus artigos 3.293 a 3.371 (mandato)], (xi) Panamá [Lei n. 2, de 22 de agosto de 1916: artigos 1.400 a 1.430 (mandato)] e (xii) República Dominicana [Código Civil Reformado, de 2017: artigos 1.993 a 2.019 (mandato)]; e, na América do Norte, (xiii) México [Código Civil Federal, de 30 de agosto de 1928: artigos 1.800 a 1.802 (representação) versus artigos 2.546 a 2.604 (mandato)].

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Releva notar que, dos treze Códigos Civis, quatro foram aprovados no século XIX e são anteriores ao Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Na América do Sul, (*i*) Brasil (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), (*ii*) Paraguai (Lei n. 5.393, de 14 de janeiro de 2015), (*iii*) Uruguai (Lei n. 19.920, de 27 de novembro de 2020) e (*iv*) Venezuela (Lei de Direito Internacional Privado da Venezuela, de 9 de julho de 1998); e, na América Central e no Caribe, (*v*) Panamá (Lei n. 61, de 7 de outubro de 2015) e (*vi*) República Dominicana (Lei n. 544, de 2 de dezembro de 2014).

Muito embora todos os vinte e dois países pesquisados sejam membros de, ao menos, uma organização internacional de integração regional<sup>15</sup>, apenas os países ibéricos apresentam legislação comunitária de interesse para a matéria. Os três atos normativos, emanados de órgãos e instituições da União Europeia, são os seguintes:

- a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno ("Diretiva sobre o comércio eletrônico");
- o Regulamento (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I); e
- a Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.

Digna de nota, embora não contabilizada, por não se tratar de ato normativo, é a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União, de 21 de abril de 2021.

Entre os países ibero-americanos, a falta de legislação comunitária é um reflexo direto do fato de a ambição das organizações internacionais do subcontinente limitar-se aos estágios mais rudimentares de integração regional. Essa característica é de grande relevância para a qualificação dos agentes de *software* inteligentes, porque, se por um lado, o livre-comércio e a união aduaneira servem de estímulo para os agentes econômicos recorrerem à representação voluntária como forma de expandir seus negócios, por outro, a falta de uniformização do direito aumenta a sensação de insegurança jurídica.

É de se notar que, mesmo diante da falta de legislação comunitária, os vinte países ibero-americanos apresentam relativa uniformidade em relação às normas de Direito Internacional Privado. Existem dois grandes sistemas de direito uniformizador: o dos Tratados de Montevidéu sobre Direito Civil Internacional de 1889 e 1940 e o da Convenção de Havana Direito Internacional Privado de 1928, popularmente conhecida como "Código de

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> No universo de 22 países pesquisados: a ALBA-TCP tem quatro membros; a AP tem quatro membros e dez observadores; a ALADI tem treze membros; a CAN tem quatro membros, quatro associados e dois observadores; a CARICOM tem um membro; o MCCA tem cinco membros; o MERCOSUL tem quatro membros, um membro suspenso e seis associados; o SICA tem seis membros; o SELA tem dezenove membros e um observador; o *CAFTA-DR* tem seis Estados-Partes; a UNASUL tem dois membros, um membro suspenso e dois observadores; e a UE tem dois membros.

Bustamante"<sup>16</sup>. Do primeiro, fazem parte Argentina, Colômbia, Paraguai e Uruguai (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1889, 1940). Já, do segundo, Brasil, Chile, Equador, Venezuela, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e República Dominicana (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1928). Bolívia e Peru são os únicos países ibero-americanos que se obrigaram pelos dois sistemas.

Além disso, no âmbito Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado – CIDIP, há grande engajamento em relação à Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior (CIDIP, Cidade do Panamá, 1975) (80,00%)<sup>17-18</sup> e à Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II, Montevidéu, 1979) (50,00%)<sup>19-20</sup>. O mesmo já não se pode afirmar em relação à Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V, Cidade do México, 1994) (10,00%)<sup>21-22</sup>, que atingiu apenas o número mínimo de manifestações de vontade em obrigar-se para entrar em vigor em 15 de dezembro de 1996 (duas ratificações, conforme artigo 28°, primeiro parágrafo).

. .

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Referência ao autor do projeto, o jurista cubano Antonio Sánchez e Bustamante (DOLINGER; TIBURCIO, 2016, p. 65).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> São Estados-Partes da Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior (1975) dezesseis dos vinte países ibero-americanos: na América do Sul, (*i*) Argentina (Lei n. 22.550, de 10 de março de 1982), (*ii*) Bolívia, (*iii*) Brasil (Decreto n. 1.213, de 3 de agosto de 1994), (*iv*) Chile, (*v*) Equador, (*vi*) Paraguai (Lei n. 614, de 24 de novembro de 1976), (*vii*) Peru, (*viii*) Uruguai (Decreto-Lei n. 14.534, de 24 de junho de 1976) e (*ix*) Venezuela; na América Central e no Caribe, (*x*) Costa Rica, (*xi*) El Salvador, (*xii*) Guatemala, (*xiii*) Honduras, (*xiv*) Panamá e (*xv*) República Dominicana; e, na América do Norte, (*xvi*) México (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1975).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> São apenas signatários da Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações (1975) para Serem Utilizadas no Exterior (1975) outros dois países ibero-americanos: na América do Sul, (i) Colômbia (Lei n. 80, de 30 de dezembro de 1986); e, na América Central e no Caribe, (ii) Nicarágua (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1975).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> São Estados-Partes da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (1979) dez dos vinte países ibero-americanos: na América do Sul, (i) Argentina (Lei n. 22.921, de 21 de setembro de 1983), (ii) Brasil (Decreto n. 1.979, de 9 de agosto de 1996), (iii) Colômbia (Lei n. 21, de 22 de janeiro de 1981), (iv) Equador, (v) Paraguai (Lei n. 892, de 11 de dezembro de 1981), (vi) Peru (Decreto-Lei n. 22.953, de 26 de março de 1980), (vii) Uruguai (Decreto-Lei n. 14.953, de 12 de novembro de 1979) e (viii) Venezuela; na América Central e no Caribe, (ix) Guatemala; e, na América do Norte, (x) México (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1979).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> São apenas signatários da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (1979) outros sete países ibero-americanos: na América do Sul, (i) Bolívia, (ii) Chile; e, na América Central e no Caribe, (iii) Costa Rica, (iv) El Salvador, (v) Honduras, (vi) Panamá e (vii) República Dominicana (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1979).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> São Estados-Partes da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (1994) dois dos vinte países ibero-americanos: na América do Sul, (i) Venezuela; e, na América do Norte, (ii) México (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> São apenas signatários da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (1994) outros três países ibero-americanos: na América do Sul, (i) Bolívia, (ii) Brasil e (iii) Uruguai (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1994).

No âmbito da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado – CHDIP, 95,45% dos países pesquisados<sup>23</sup> são partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (1961). Por outro lado, é baixíssimo o engajamento na Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação (1978) e na Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (1986). No universo dos vinte e dois países pesquisados, a primeira foi ratificada apenas por Portugal e Argentina (9,09%)<sup>24</sup>, enquanto a segunda, apenas pela Argentina (4,55%)<sup>25</sup>, não tendo alcançado o número mínimo de manifestações de vontade em obrigar-se para entrar em vigor (dez instrumentos de ratificação ou adesão, conforme artigo 99°, n. 1)<sup>26</sup>.

Ainda no campo do Direito Internacional Privado, a circunstância de 81,82% dos países pesquisados ser parte de dois ou mais tratados multilaterais em matéria de identificação do direito aplicável aos contratos celebrados por meio de representantes impõe a aplicação das técnicas de resolução de antinomias. Nesse aspecto, importa perceber que também é alto o engajamento dos componentes da amostra em relação à Convenção de Viena sobre o Direito

-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> São Estados-Partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (1961) vinte e um dos vinte e dois países pesquisados: na Europa Meridional, (i) Espanha (Real Decreto n. 24.413, de 10 de abril de 1978) e (ii) Portugal (Decreto-Lei n. 48.450, de 24 de junho de 1968); na América do Sul, (iii) Argentina (Lei 23.458, de 1º de dezembro de 1986), (iv) Bolívia (Lei n. 967, de 2 de agosto de 2017), (v) Brasil (Decreto n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016), (vi) Chile (Decreto n. 228, 18 de dezembro de 2015), (vii) Colômbia (Lei n. 455, de 4 de agosto de 1988), (viii) Equador (Decreto Executivo n. 1.700, de 16 de junho de 2004), (ix) Paraguai (Lei n. 4.987, de 10 de julho de 2013), (x) Peru (Resolução Legislativa n. 29.445, de 17 de novembro de 2009), (xi) Uruguai (Lei n. 18.836, de 15 de novembro de 2011) e (xii) Venezuela (Lei Aprobatória de 5 de maio de 1991); na América Central e no Caribe, (xiii) Costa Rica (Decreto Legislativo n. 8.923, de 22 de fevereiro de 2011; e Decreto Executivo n. 36.469, de 8 de março de 2011), (xiv) El Salvador (Decreto Legislativo n. 811, de 12 de setembro de 1996), (xv) Guatemala (Decreto Legislativo n. 1, de 19 de janeiro de 2016), (xvii) Honduras, (xvii) Nicarágua (Decreto n. 6.969, de 6 de julho de 2012), (xviii) Panamá (Lei n. 6, de 25 de junho de 1990), (xix) República Dominicana (Resolução n. 441, de 10 de setembro de 2008) e (xx) Trinidad e Tobago; e, na América do Norte, o (xxii) México (Decreto Legislativo de 17 de janeiro de 1993; e Decreto Executivo de 14 de agosto de 1995) (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, 2023).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> A Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação (1978) foi internalizada por Portugal por meio do Decreto do Presidente da República n. 101, de 18 de setembro de 1979, e pela Argentina por meio da Lei n. 23.964, de 31 de julho de 1991, e do Decreto n. 1.672, de 26 de agosto de 1991.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (1986) foi internalizada pela Argentina por meio da Lei n. 23.916, de 15 de abril de 1991.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Ressalte-se que Portugal já aprovou, para adesão, o texto autêntico em inglês da Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (1986) por meio do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n. 5, de 7 de agosto de 2020. Contudo, até a data da submissão do manuscrito deste artigo, na página eletrônica sobre o *status* da Convenção, mantida pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, ainda não há indicação do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, 2007).

dos Tratados de 1969 (77,27%)<sup>27-28</sup>, o que representa uma garantia de satisfatória uniformidade na resolução dos conflitos aparentes de normas, ao menos no que tange à aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto (artigo 30°).

# 3. O desafio da qualificação num ordenamento com forte autonomia funcional da representação voluntária

O objetivo específico desta segunda seção do desenvolvimento é analisar o desafio da qualificação dos agentes de *software* inteligentes como representantes eletrônicos ou *sui generis* num ordenamento jurídico que tenha sido considerado, na seção antecedente, como de forte autonomia do instituto da representação voluntária em relação ao do contrato de mandato (com representação). Seguindo a ordem da disposição dos países que compõem a amostra, o ordenamento de Portugal é o primeiro a receber essa classificação e, por esse motivo, foi o escolhido.

Em relação ao Código Civil português, instituído pelo Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966, o primeiro dispositivo que merece atenção encontra-se na Subsecção III ("Lei reguladora dos negócios jurídicos") da Secção II ("Normas de conflito") do Capítulo III ("Direitos dos estrangeiros e conflitos de leis") do Título I ("Das leis, sua interpretação e aplicação") do Livro I ("Parte Geral"). Dispõe o artigo 39° que:

### Artigo 39.º (Representação voluntária)

- 1. A representação voluntária é regulada, quanto à existência, extensão, modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos, pela lei do Estado em que os poderes são exercidos.
- 2. Porém, se o representante exercer os poderes representativos em país diferente daquele que o representado indicou e o facto for conhecido do terceiro com quem contrate, é aplicável a lei do país da residência habitual do representado.

<sup>27</sup> São Estados-Partes da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) dezessete dos vinte e dois países ibéricos e ibero-americanos: na Europa Meridional, (i) Espanha e (ii) Portugal (Decreto do Presidente da República n. 46, de 7 de agosto de 2003); na América do Sul, (iii) Argentina (Lei n. 19.865, de 3 de outubro de 1972), (iv) Brasil (Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009), (v) Chile (Decreto n. 381, de 5 de maio de 1981), (vi) Colômbia (Lei n. 32, de 29 de janeiro de 1985), (vii) Equador (Decreto Executivo n. 619, de 18 de julho de 2003), (viii) Paraguai (Lei n. 289, de 4 de novembro de 1971), (ix) Peru e (x) Uruguai (Lei n. 15.195, de 19 de outubro de 1981); na América Central e no Caribe, (xi) Costa Rica, (xii) Cuba, (xiii) Guatemala, (xiv) Honduras, (xv) Panamá e (xvi) República Dominicana; e, na América do Norte, (xvii) México (UNITED NATIONS, 1969).

338

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> São apenas signatários da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) outros dois países iberoamericanos: na América do Sul, *(i)* Bolívia; e, na América Central e no Caribe, *(ii)* El Salvador (UNITED NATIONS, 1969).

- 3. Se o representante exercer profissionalmente a representação e o facto for conhecido do terceiro contratante, é aplicável a lei do domicílio profissional.
- 4. Quando a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do país da situação desses bens.

Conforme explicitado na seção anterior, a República Portuguesa pertence ao grupo dos países em que as normas domésticas de Direito Internacional Privado são veiculadas pela legislação civil codificada. Essa característica tende a facilitar a avaliação dos riscos pelos utilizadores de agentes de *software* inteligentes, na medida em que o mesmo diploma que dispõe sobre a representação voluntária também é o que determina a *lex causae* quando a competência para dirimir os eventuais conflitos oriundos dos negócios jurídicos concluídos pelo representante *sui generis* couber à República Portuguesa.

Os próximos dispositivos que merecem atenção encontram-se na Subsecção VI ("Representação") da Secção I ("Declaração negocial") do Capítulo I ("Negócio jurídico") do Subtítulo III ("Dos factos jurídicos") do Título II ("Das relações jurídicas") do Livro I ("Parte Geral"). Nos artigos 258º e 259º, o *Codex* esclarece que:

#### Artigo 258.º

(Efeitos da representação)

O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.

#### Artigo 259.º

(Falta ou vícios da vontade e estados subjectivos relevantes)

- 1. À excepção dos elementos em que tenha sido decisiva a vontade do representado, é na pessoa do representante que deve verificar-se, para efeitos de nulidade ou anulabilidade da declaração, a falta ou vício da vontade, bem como o conhecimento ou ignorância dos factos que podem influir nos efeitos do negócio.
  - 2. Ao representado de má fé não aproveita a boa fé do representante.

Desses dois artigos, extraem-se as duas principais consequências jurídicas da assunção de que, em termos de *lege lata*, a qualificação mais compatível com o atual estágio de autonomia dos agentes de *software* inteligentes é a de representantes eletrônicos ou *sui generis*. A primeira é a de que, se o agente de *software* inteligente agir "no limite dos poderes que lhe competem", não poderá o utilizador invalidar o negócio celebrado. A segunda é a de que, nos negócios celebrados por meio de agente de *software* inteligente, é na figura do representante eletrônico ou *sui generis*, e não na do utilizador, que devem ser percebidos os eventuais vícios de consentimento<sup>29</sup>. Nesse sentido, cabe desde já a remissão aos artigos 251° e 257°:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> LUÍS DIÉZ-PICAZO Y PONCE DE LEÓN (2004, p. 315, tradução nossa) deixa claro que: "Para que exista verdadeira representação precisa-se que a substituição de uma pessoa por outra se produza no momento da produção da

#### Artigo 251.º

(Erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio)

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º

#### Artigo 257.º

(Incapacidade acidental)

- 1. A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário.
- 2. O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar.

O primeiro consagra a figura do *erro-vício* e se aplicará aos casos em que, embora exista correspondência entre vontade e declaração, a vontade do agente de *software* inteligente é malformada. Já o segundo consagra a figura do *erro-obstáculo* ou *obstativo*, aplicando-se aos *bugs* que fizerem a declaração do representante *sui generis* divergir de sua vontade.

A disciplina da representação voluntária também regula especificamente os casos de ausência e excesso de poderes nos artigos 268° e 269°:

#### Artigo 268.º

(Representação sem poderes)

- 1. O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.
- 2. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos de terceiro.
- 3. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.
- 4. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

#### Artigo 269.º

(Abuso da representação)

O disposto no artigo anterior é aplicável ao caso de o representante ter abusado dos seus poderes, se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso.

Considerando a capacidade de aprendizagem e o alto grau de autonomia dos atuais agentes de *software* inteligentes, é plenamente possível cogitar sua atuação oficiosa ou em desvio de finalidade. A ineficácia em relação ao (suposto) representado é a solução apresentada

vontade negocial. Dito de outro modo, a vontade negocial nasce do representante e é a vontade própria do representante a que atua, e não a do representado. Nesse sentido, não há representação se o agente se limita a trasladar ao terceiro uma vontade criadora pelo *dominus* e já declarada por ele. Nesses casos, trata-se de um simples mensageiro ou *nuntius* ainda que, às vezes, tenha se chamado também 'representante na declaração'''.

pelo Código Civil, que parte da premissa de que o terceiro com quem o (suposto) representante negocia conhece ou deveria conhecer a falta de poderes ou o abuso. No entanto, é importante destacar que, em atenção ao terceiro de boa-fé, o ordenamento português consagrou a Teoria da Aparência em outro diploma, o Decreto-Lei n. 178, de 3 de julho de 1986:

#### Artigo 23.º Representação aparente

- 1 O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.
- 2 À cobrança de créditos por agente não autorizado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Apesar de o referido Decreto-Lei regulamentar o contrato de agência ou representação comercial, as regras do seu artigo 23º devem ser aplicadas extensivamente a todos os contratos que envolvam cooperação.

Voltando ao Código Civil, outro preceito de grande interesse para a qualificação dos agentes de *software* inteligentes como representantes *sui generis* é o do artigo 263°, segundo o qual: "O procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar". Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2021, p. 124),

Este preceito surge um tanto enfeudado à ideia de que o representante é um mero porta-voz do representado, deixando para um segundo plano a autonomia privada que lhe é exigida. A harmonização [com a colocação do centro de gravidade da vontade jurígena na pessoa do representante] consegue-se em dois planos:

- o menor (pois em regra é de menoridade que se trata) não é um verdadeiro "incapaz";
- a representação por incapazes só é viável quando a autonomia requerida pela situação concreta o consinta.

E para PEDRO DE ALBUQUERQUE (2004, p. 527 e notas 76 e 77),

A circunstância de o artigo 263.º do Código Civil estabelecer que o procurador apenas necessita de ter a capacidade de entender e querer exigida para a celebração do negócio a efectuar em nada abona a favor da tese da total separação entre o acto de concessão dos poderes de representação e a relação interna a ele subjacente. O preceito em análise tem apenas o sentido de dispensar a intervenção do representante legal do incapaz na celebração do negócio representativo e é, por isso, perfeitamente compatível com a negação da abstracção da procuração.

[...]

O efeito do artigo 263.º seria o de exigir a intervenção do representante do incapaz, apenas, na celebração da relação subjacente. Uma vez suprida a incapacidade do representante desse mesmo incapaz na realização do negócio representativo. Uma outra possibilidade de entendimento consistiria em admitir, como parecem admitir alguns autores para quem a procuração se

afigura como uma simples cláusula da relação de gestão entre o dominus e o auxiliar, a possibilidade de facto de o representante poder não dispor de capacidade plena o autorizar, também, a ser parte num contrato de mandato com representação [...].

[...]

Em contrapartida, a regra acerca da capacidade do representante já parecer ter algumas implicações a propósito da determinação da estrutura do negócio representativo.

De certo, ao elaborar a regra do artigo 263°, tomando por inspiração a do § 165 do *BGB*, o legislador português pressupôs que, ainda que incapaz, o representante, por se tratar de pessoa, possui personalidade. No entanto, esse dispositivo merece uma releitura em razão da alteração da circunstância fática de quando foi produzido<sup>30</sup>. Se não há como colocar em dúvida a existência de "entidades computacionais com um rico componente de conhecimento, dotadas de sofisticadas propriedades como habilidade de planejamento, reatividade, aprendizagem, cooperação comunicação e possibilidade de argumentação" (ANDRADE *et al.*, 2008, p. 2, tradução nossa), essa capacidade cognitiva deve ser suficiente para que os agentes de *software* inteligentes sejam qualificados como procuradores (e não como núncios<sup>31</sup>), independentemente de a eles ser reconhecido um *tertium genus* entre a personalidade da pessoa natural/individual e a da pessoa jurídica/coletiva<sup>32</sup>. Esse é, pois, no contexto de um ordenamento jurídico com forte grau de autonomia da disciplina da representação voluntária em relação à do mandato (com representação), o tamanho do desafio hermenêutico dos operadores do direito.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Ao tratar do método histórico-evolutivo, PAULO NADER (2021, p. 283) leciona que: "O sistematizador desse método foi o francês Saleilles, ao final do século XIX. O intérprete não deveria ficar adstrito à vontade do legislador. A lei, uma vez criada, perde a vinculação com o seu autor. O cordão umbilical é cortado. A lei vai ter vida autônoma, independente. Ao intérprete cumpre fazer uma interpretação atualizador. Não significa alterar o espírito da lei, mas transportar o critério da época para o presente. O raciocínio se faz da seguinte maneira: ao elaborar determinada lei, o legislador contemplou a realidade existente em 1950, quando foi promulgada; se o legislador, elegendo iguais valores e princípios, fosse legislar para a realidade atual, teria legislado na forma 'X'. O trabalho é apenas de atualização".

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SILVIO DE SALVO VENOSA (2022, p. 310) esclarece que o "Núncio, ou mensageiro, é a pessoa encarregada de levar ou transmitir um recado de outrem. É o que se pode chamar de porta-voz. A tarefa do núncio pode consistir no simples ato de entrega de documentos, no qual haja declaração de vontade do interessado, ou na reprodução, de viva voz, da declaração de alguém. Em ambos os casos, o mensageiro coopera na conclusão do negócio jurídico, mas não atua em nome e por conta do verdadeiro titular. Trata-se de mero instrumento fático da vontade do manifestante. Sua atuação não configura a representação".

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> GIOVANNI SARTOR (2006, p. 2, tradução nossa) reputa como equivocada a ideia de que "atribuir relevância jurídica a estados mentais a sistemas artificiais implica assimilar tais sistemas aos humanos. De acordo com essa visão, ao atribuir significado aos estados mentais a sistemas artificiais, estaria se recusando a aceitar que apenas os humanos têm interesses que merecem proteção legal, que apenas os humanos são, como disse Kant, fins em si mesmos. No entanto, atribuir relevância jurídica aos estados mentais de entidades artificiais não implica atribuir-lhes posições normativas, a fim de proteger seus próprios interesses. Pelo contrário, apenas examinaremos aqui se um estado intencional de um artefato pode ser um elemento de uma pré-condição que produz posições jurídicas (direitos e deveres) sobre a cabeça de pessoas físicas ou jurídicas, para proteger o interesse destas últimas (considerar para exemplo o caso onde uma pessoa adquire bens ou serviços através de um contrato que é feito através de um agente de *software*)".

# 4. O desafio da qualificação num ordenamento com média autonomia da representação voluntária

O objetivo específico desta terceira seção do desenvolvimento é analisar o desafio da qualificação dos agentes de *software* inteligentes como representantes eletrônicos ou *sui generis* num ordenamento jurídico que tenha sido considerado, na primeira seção, como de média autonomia do instituto da representação voluntária em relação ao do contrato de mandato (com representação). Seguindo a ordem da disposição dos países que compõem a amostra, o ordenamento do Brasil é o primeiro a receber essa classificação e, por esse motivo, foi o escolhido.

O vigente Código Civil brasileiro, aprovado por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dedica à representação o Capítulo II do Título I ("Do Negócio Jurídico") do Livro III ("Dos Fatos Jurídicos"). Conforme esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (2004, p. 616),

O instituto da representação não fora sistematizado no Código Civil de 1916, como já se encontrava no Código Civil alemão (§§ 164 a 181), e como viria a ser no Código italiano de 1942 (arts. 1.387 e segs.), entre outros. A representação legal dispersava-se pelas disposições relativas à incapacidade, ao pátrio poder, à tutela; e a representação convencional concentrava-se na dogmática do mandato. No Projeto de Código de Obrigações de 1965 ordenei os princípios gerais referentes ao assunto, os quais foram quase literalmente transpostos para este capítulo do Código Civil de 2002 (arts. 115 e segs.).

Esses "princípios gerais referentes ao assunto" foram condensados em apenas seis dispositivos, sendo que, no último — o artigo 120 — o *Codex* remete à Parte Especial os requisitos e os efeitos da representação voluntária. É por esse motivo que a autonomia funcional desse instituto em relação ao mandato (com representação) foi classificada como "média" na primeira seção do desenvolvimento<sup>33</sup>.

Aqui, portanto, o desafío de qualificar os agentes de *software* inteligentes como representantes *sui generis*, independentemente do reconhecimento de uma personalidade eletrônica, vai além do esforço hermenêutico de diferenciá-los dos mecanismos automáticos e dos núncios. O intérprete terá, também, conforme observam GUSTAVO TEPEDINO e MILENA DONATO OLIVA (2017, p. 19),

-

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Opinião semelhante é a de ANDRÉ MARTIN (2012, p. 19): "A disciplina autônoma, da Parte Geral do Código Civil, destinada à representação revelou-se tímida e sua cláusula de remissão — art. 120 — deixou a abstração da figura em relação ao contrato de mandato a ser questionada".

[...] em obediência ao art. 120 do Código Civil, separar e sistematizar, a partir dos dispositivos topograficamente situados no contrato de mandato, aquilo que é pertinente à representação, e que será, portanto, imediatamente aplicável a qualquer outro ajuste que se valha desta técnica.

O primeiro ponto a atentar é que, na segunda parte do artigo 643, afirma-se que "A procuração é o instrumento do mandato". Tecnicamente, a procuração é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o declarante outorga poderes de representação. Nela, há, portanto, apenas uma manifestação de vontade. A faculdade de atuar em nome do outorgante é atribuída independentemente da vontade do outorgado. O mandato, por outro lado, é um contrato, ou seja, um negócio jurídico bilateral, por meio do qual o mandatário assume como obrigação principal a de atuar no interesse do mandante, podendo ou não atuar em seu nome (MATTIETTO, 2021, pp. 280-281).

A despeito dessa impropriedade técnica, o dispositivo que apresenta maior interesse para a qualificação dos agentes de *software* inteligentes como representantes *sui generis* é o artigo 666:

Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

A respeito desse artigo<sup>34</sup>, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (2004, p. 622) explica que,

O problema da *capacidade* do agente encontra, dentro do instituto da representação, tratamento especial. [...] Se a representação é *voluntária*, princípio dominante será não necessitar o representante da capacidade de obrigar-se, bastando-lhe a capacidade de querer, o que é claro em nosso direito, ao permitir que o menor de 18 anos e maior de 16 receba poderes de mandatário, muito embora não tenha ainda aptidão para realizar por si, e sem assistência, os atos de sua própria vida civil (Código Civil, art. 666). Os absolutamente incapazes não podem receber poderes de representação, [...].

Em comparação ao artigo 263º do Código Civil português, o artigo 666 do Código Civil brasileiro representa um desafio ainda maior para a qualificação do agente de *software* inteligente como representante *sui generis*. Isso porque enquanto naquele explicita-se a compatível capacidade cognitiva do representante, pressupondo-se a capacidade relativa para

a outorga mesma a ele. O outorgante, antes do exercício, poderia revogá-la".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Em relação ao artigo correspondente no Código Civil revogado (artigo 1.298 da Lei federal n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), FRANCISCO DE CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA (2001, p. 302) explicava que: "As regras jurídicas sobre capacidade incidem sobre os outorgantes, não sobre os outorgados. *Aliter*, quanto ao exercício do poder de representação: se o outorgado é absolutamente incapaz, pode-se pedir a decretação da nulidade do ato jurídico em que representou; se é relativamente incapaz, não se anula o ato jurídico por ser o representante algum relativamente incapaz. A outorga de poder é manifestação unilateral, receptícia, de vontade. O contrato de mandato, ou de locação de serviços, ou de obra, é que, aí, pode ser nulo, ou anulável; a outorga do poder, não. Pode ser nulo, ou anulado, o ato jurídico em que o absolutamente incapaz exerceu o poder de representação; não,

assumir obrigações, neste ocorre o inverso: explicita-se a capacidade relativa para assumir obrigações, pressupondo-se a compatível capacidade cognitiva do representante. Assim sendo, o esforço hermenêutico abrangerá não só o recurso à interpretação histórico-evolutiva, mas também ao direito comparado, notadamente o de países em que a autonomia da representação voluntária em relação ao mandato é maior.

#### 5. Conclusão

Com base nos resultados obtidos, é possível dar como confirmada a hipótese de que, nos países ibéricos e ibero-americanos, de tradição jurídica romano-germânica, o esforço hermenêutico demandado para a qualificação de um agente de *software* inteligente como representante *sui generis* será inversamente proporcional ao grau de autonomia funcional atribuído pela lei civil codificada ao negócio jurídico unilateral por meio do qual se constitui o poder de representação convencional ou voluntária em relação ao contrato de mandato com representação.

Nos ordenamentos jurídicos em que essa autonomia é grande, o esforço necessário será o de interpretar, numa perspectiva histórico-evolutiva, as disposições que, inspiradas na do § 165 do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – *BGB*), exigem do representante apenas a capacidade de querer, no sentido de estendê-la a sistemas baseados em processos computacionais que podem, por meio do processamento de dados e de informações (BRASIL, 2022, p. 584), atuar autonomamente em nome e por conta de pessoas naturais/individuais ou jurídicas/coletivas, com poderes investidos por meio da programação.

Nos demais ordenamentos jurídicos, o esforço será ainda mais abrangente, pois a ele será acrescido o prévio recurso ao Direito Comparado. Essa circunstância eleva a utilidade da doutrina e da jurisprudência enquanto fontes formais. Em suma, a questão da qualificação dos agentes de *software* inteligentes tornará ainda mais evidente a necessidade de se resolver um problema antigo.

#### Referências

ALBUQUERQUE, Pedro de. A representação voluntária em Direito Civil: (ensaio de reconstrução dogmática). Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE, Francisco *et al.* Defects of the will in software agents contracting. *In: Workshop on Game Theory, Agents and the Law, Jurix 2008.* Conference on Legal Knowledge and Information Systems, Florença, 2008, 10p.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Inteligência artificial:** entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos. Coimbra: Gestlegal, 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Permanentes de Inquérito. Relatório final da comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Diário do Senado federal, 2022.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil, tomo V:** parte geral – exercício jurídico. 3. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2021.

DAHIYAT, Emad Abdel Rahim. Law and software agents: are they "agents" anyway? *In:* **Artificial Intelligence and Law.** Nova York: Springer, 2020, 28p.

DE LEÓN, Luís Diéz-Picazo y Ponce. En torno al concepto jurídico de "representación". Anuário de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, Madri, n. 8, pp. 311-316, 2004.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado:** parte geral e processo internacional. 12. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOMINGOS, Pedro. **A revolução do algoritmo mestre:** como a aprendizagem automática está a mudar o mundo. 10. ed. Lisboa: Manuscrito, 2017.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **27:** Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Agency: status table. Haia: HCCH, 2023. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=89. Acesso em: 18 abr. 2023.

- . 12: Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents: status table. Haia: HCCH, 2023. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=41. Acesso em: 19 abr. 2023.
- \_\_\_\_\_. 31: Convention of 22 December 1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale of Goods: status table. Haia: HCCH, 11 dez. 2007. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=61. Acesso em: 18 abr. 2023.

MARTIN, André. **Representação direta voluntária na conclusão de contratos:** delineamento histórico e de custos. 2012. 46p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MATTIETTO, Leonardo. Contrato de mandato: tipologia e caracteres no Direito Civil brasileiro. *In:* FONTES, André R. C. *et al.* (coord.). **Os fundamentos do Direito:** estudos em homenagem ao Professor Francisco dos Santos Amaral Neto. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 271-290.

MIRANDA, Francisco de Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado, tomo 3:** parte geral – negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma e prova. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 43. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Tratados Multilaterales. F-1: Tratado de Derecho Civil Internacional. Montevidéu: Conferência Internacional Sulamericana, 12 fev. 1889. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/f-1.html. Acesso em: 18 abr. 2023. . Tratados Multilaterales. F-17: Tratado de Derecho Civil Internacional. Montevidéu: 19 mar. 1940. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/f-17.html. Acesso em: 18 abr. 2023. ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Department of International Law. Convention on Private International Law (Bustamante Code) (A-31): signatories and ratifications. Havana: Conferência Internacional dos Estados Americanos, 20 fev. 1928. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter american treaties a-31 bustamente code signatories.asp. Acesso em: 18 abr. 2023. . Multilateral Treaties. B-38: Inter-American Convention on the Legal Regime of Powers of Attorney to Be Used Abroad. Cidade do Panamá: CIDIP, 30 jan. 1975. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-38.html. Acesso em: 18 abr. 2023. . Multilateral Treaties. B-45: Inter-American Convention on General Rules of Private International Law. Montevidéu: II CIDIP, 8 maio 1979. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-45.html. Acesso em: 18 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Multilateral Treaties. **B-56: Inter-American Convention on the Law Applicable to International Contracts.** Cidade do México: V CIDIP, 17 mar. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-56.html. Acesso em: 18 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. I:** introdução ao Direito Civil; Teoria Geral do Direito Civil. 20. ed. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966.** Código Civil. Lisboa: Diário do Governo, 25 nov. 1966. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075. Acesso em: 18 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 178, de 3 de julho de 1986.** Regulamenta o contrato de agência ou representação comercial. Lisboa: Diário da República, 3 jul. 1986. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/178-1986-228268. Acesso em: 18 abr. 2023.

SARTOR, Giovanni. Cognitive automata and the law. **EUI working paper LAW n. 2006/35.** Fiesole: 2006, 39p.

SMED, Suzanne. Intelligent software agents and agency law. **Santa Clara High Technology Law Journal,** Santa Clara, vol. 14, n. 2, art. 8, pp. 503-507, 1998.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Notas sobre a representação voluntária e o contrato de mandato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, vol. 12, pp. 17-36, abr./jun. 2017.

TEUBNER, Gunther. Digitale Rechtssubjekte? Zum privatrechtlichen Status autonomer Softwareagenten. **Ancilla Iuris**, Genebra, n. 106, pp. 107-149, 2018.

UNITED NATIONS. Treaty Collection. Chapter XXIII. Law of Treaties. *1.* **Vienna Convention on the Law of Treaties.** Viena: 23 maio 1969. Disponível em; https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg\_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=\_en. Acesso em: 18 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, vol. 1:* parte geral. 22. ed. rev. atual. Barueri: Atlas, 2022.

WETTING, Steffen; ZEHENDNER, Eberhard. **The electronic agent:** a legal personality under German law? Jena: 2003, 11p.